



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.353 - SP (2014/0024684-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO MOISÉS GOMES
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PREVARICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.353 - SP (2014/0024684-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO MOISÉS GOMES
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

JORGE ANTÔNIO MOISÉS GOMES interpôs agravo regimental de decisão da Ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial ofertado de decisão que não admitira o recurso especial manejado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** *é "impossível deixar de assinalar que a presente ação penal, teve origem em Inquérito Civil (08/2007), o qual foi presidido pelo mesmo Promotor de Justiça que ofereceu a denúncia no presente processo criminal, situação completamente DIVORCIADA da Carta Magna ao fazer verdadeira tábula rasa aos mais mezinhos princípios processuais ao menosprezar e menoscar todos os princípios e cláusulas pétreas insculpidos na Constituição da República, principalmente o CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA, sem contar que no artigo 125, da Lei Maior, não consta no rol de funções institucionais do Ministério Público, COMANDAR diligência policial e investigativa"; b)* *"não há como se prover à iniciativa procedimental com exclusiva vantagem de uma das partes, sem a correlata atribuição de poder de resposta à outra"; c)* *"o processo legitimamente instituído e regularmente desenvolvido reclama, ao revés, ponderosa e equitativa direção de agente do Poder Judiciário e a PLENA CONTRARIEDADE e IGUALDADE entre as partes, ou seja, um contraditório NÃO SOMENTE FORMAL, COMO TAMBÉM, SUBSTANCIAL, no qual as partes sejam cientificadas da iniciativa judicial e postas em condição de cumprir as determinações tidas pelo órgão jurisdicional como necessárias"* (fls. 617/627).

Requeru, ao final, fosse provido o regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.353 - SP (2014/0024684-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO MOISÉS GOMES
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Está assentado no acórdão impugnado:

"Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Materialidade demonstrada por (i) inquérito policial, f. 6/10, e (ii) documentos carreados, que comprovam as vantagens solicitadas e recebidas pelo acusado, bem como o exercício de funções públicas, f. 18, 19/20, 21/22, 25/44, 56/68, 83 e 184/193.

E a autoria também é certa.

Comprovada de forma sólida e segura nas palavras testemunhais, que são precisas e enfáticas a evidenciar a prática da corrupção passiva pelo acusado, por três vezes, conforme bem entendeu a origem.

[...]

Tudo a evidenciar, enfim, que o réu, na condição de Fiscal da Vigilância Sanitária, portanto valendo-se de sua função e em razão dela, comparecia a farmácias e, ao constatar a ausência do plano de gerenciamento de resíduos, solicitava vantagem para elaboração do referido plano.

E as testemunhas, mesmo com depoimentos colhidos isoladamente, estoriam exatamente a mesma ação promovida pelo acusado, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que mostram com cristalinidade pura.

[...]

E há mais.

Dês que o acusado, em sua versão, f. 320/321, embora procure negar os fatos, afirma que efetuou os serviços de elaboração do plano gerenciador de resíduos para algumas farmácias, dentre as quais a "São José", "São Paulo" e "Drogaria Familiar".

Todavia, afirma que não havia necessidade de fiscalização do plano, mas apenas averiguar se as farmácias tinham ou não tal plano, e que não exercia a função de fiscal, mas apenas foi requisitado para auxiliar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigilância sanitária.

Ora.

Sua versão, quer queira ou não, demonstra, em verdade e com clareza, que o réu, ao exercer uma função pública junto à Vigilância Sanitária, comparecia a farmácias.

Com isto, ao verificar que não possuíam o plano de gerenciamento de resíduos, valia-se de tal conhecimento obtido em razão da função pública exercida, para solicitar vantagem, esta "maquiada" de oferta de serviço, que era cobrado.

Enfim.

O acusado prestava um serviço e tinha acesso à clientela justamente em razão da função pública que exercia, passando a solicitar vantagens para elaboração do plano.

Caracterizado, enfim, o crime, ao menos por três vezes, como bem entendeu a origem.

Até mesmo ante o disposto no art. 74 da Lei nº 6.360/76, a respeito da vedação para exercício de fiscalização sanitária por servidores que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime da referida Lei ou lhe prestem serviços com ou sem vínculo empregatício.

Evidente a corrupção passiva, dessarte.

Donde não haver que se falar em prevaricação.

Os crimes têm contornos distintos e muito bem definidos na lei.

E o que se verifica é que a ação do acusado não se consistia em fazer ou deixar de fazer algum ato de ofício para satisfação de interesse pessoal.

Nem mesmo que se considere a vantagem material como interesse pessoal.

Pois a distinção, '*in casu*', refere-se claramente à conduta praticada pelo réu.

E aqui, como se viu, houve solicitação e recebimento de vantagem em razão da função pública exercida pelo acusado.

Tudo porque, como se disse, o réu, ao comparecer a farmácias para averiguação, pela Vigilância Sanitária, da existência de plano gerenciador de resíduos, ao constatar a inexistência de tal documentação, oferecia seus serviços, pelo que solicitava vantagem consistente em recebimento pecuniário pelos préstimos.

Conduta que preenche todos os elementos do crime de corrupção passiva, sem sombra de dúvidas, em absoluta distinção da prevaricação.

Condenação inevitável, portanto.

[...]" (fls. 480/490, grifo nosso)

Concordo com a Ministra Regina Helena Costa: em face do contido na Súmula n. 7 desta Corte, não há como dar provimento ao recurso. Disse Sua Excelência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Tribunal de origem, com fulcro no arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu devida a classificação dos fatos narrados na denúncia como corrupção passiva, e não prevaricação, consoante extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 488/489):

[...]

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...]" (fls. 607/609)

Aos fundamentos da decisão agravada, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada lhes é necessário acrescentar.

Apenas destaco que se reveste *"de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"* (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967-AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0024684-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 469.353 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000706520098260272 2720120090000701 706520098260272

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO MOISÉS GOMES
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO MOISÉS GOMES
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.